



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.055-A, DE 2019 **(Do Sr. Pinheirinho)**

Altera a legislação do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica para instituir o Programa de Estímulo à Nova Empresa - Penemp; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. FLORENTINO NETO).

NOVO DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. Pinheirinho)

Altera a legislação do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica para instituir o Programa de Estímulo à Nova Empresa – Penemp.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a legislação do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica a fim de instituir o Programa de Estímulo à Nova Empresa – Penemp, cujo objetivo é incentivar a criação de novos empreendimentos por intermédio da desoneração do pagamento do Imposto de Renda para Pessoas Jurídicas recém constituídas, durante o período de cinco anos desde a data de sua constituição.

Art. 2º Pessoa jurídicas constituídas a partir da data de publicação desta Lei que apurem o Imposto de Renda pelo Lucro Presumido ou pelo Lucro Real poderão se habilitar no Programa de Estímulo à Nova Empresa – Penemp, desde que cumpridas as exigências estabelecidas na legislação e em Regulamento a ser editado pelo Poder Executivo federal.

Parágrafo único. A habilitação de que trata este artigo deverá ser realizada junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 3º Fica suspensa para pessoas jurídicas habilitadas no Penemp a exigência do pagamento do Imposto de Renda sobre a Pessoa Jurídica, pelo período de cinco anos-calendário desde a data de sua constituição.

Parágrafo único. O prazo de que trata o *caput* deste artigo será contado uma única vez, incluindo-se o mês de início e excluindo-se o mês de encerramento, de forma ininterrupta e improrrogável, independentemente de

qualquer alteração posterior no estatuto social, quadro societário ou capital social da pessoa jurídica.

Art. 4º Para fins do disposto nessa Lei, considera-se constituída a pessoa jurídica a partir do início de sua existência legal, conforme dispõe o art. 45, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Art. 5º Após o período de cinco anos, verificado pela Administração Tributária que a pessoa jurídica cumpriu os requisitos de que trata esta Lei e o Regulamento, a suspensão de que trata o art. 3º converte-se em isenção.

Art. 6º Poderá se habilitar no programa de que trata o art. 2º a pessoa jurídica que não possua participação relevante em outras empresas, e cujos sócios não tenham participado de forma relevante no capital social de qualquer outra empresa nos três anos anteriores à sua constituição.

Art. 7º Para continuar usufruindo do benefício de que trata esta Lei, os sócios da pessoa jurídica habilitada não poderão participar de outras sociedades a partir da data de sua constituição.

Art. 8º O descumprimento do disposto nesta Lei ou em Regulamento sujeita a pessoa jurídica ao pagamento do Imposto de Renda que deixou de ser pago desde a data de sua constituição acrescido de juros, multas e demais encargos legais, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Art. 9º O Poder Executivo federal regulamentará o disposto nesta Lei, podendo, inclusive, definir novos critérios para usufruto do benefício de que trata o art. 2º.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Há anos presenciamos no país tentativas frustradas de estímulo à economia. Nossa falta de crescimento afeta negativamente todos os

setores da sociedade. Faltam empregos aos trabalhadores, que não geram demanda e, com isso, prejudicam o surgimento de novos empreendimentos. De outro lado, o Estado, em razão da baixa atividade produtiva, não consegue arrecadar e vê sua capacidade de induzir o crescimento da economia se restringir.

Nesse cenário, a forma mais eficaz e rápida de retirar o país desse abismo é estimular novos investimentos. A criação de empresas está diretamente ligada à geração de empregos e, por conseguinte, ao aquecimento da atividade econômica. Com isso, o Poder Público consegue arrecadar mais recursos, que poderão ser utilizados tanto em investimentos sociais quanto no desenvolvimento econômico do país.

Com esse intuito, apresentamos este Projeto de Lei. No sentido de estimular a economia nacional, sugerimos que empresas recém constituídas não paguem IRPJ nos primeiros cinco anos de atividade. Assim, pretendemos dar um prazo para que, no atual cenário de crise econômica, o empreendimento se consolide, evitando o seu encerramento precoce.

Trata-se de iniciativa que trará enormes benefícios à nação, sobretudo pela geração de novos empregos. Além disso, consideramos que o aquecimento da atividade econômica em razão dos novos empreendimentos causará elevação da arrecadação de tributos federais, trazendo resultados positivos à receita pública, apesar do benefício concedido. Não nos resta dúvidas, portanto, do mérito da iniciativa.

Assim, levando em consideração os inúmeros benefícios que a proposta poderá trazer ao país, contamos com o apoio dos nobres pares do Congresso Nacional para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado Pinheirinho

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE GERAL

**LIVRO I
DAS PESSOAS**

.....
**TÍTULO II
DAS PESSOAS JURÍDICAS**

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

.....
 Art. 45. Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo.

Parágrafo único. Decai em três anos o direito de anular a constituição das pessoas jurídicas de direito privado, por defeito do ato respectivo, contado o prazo da publicação de sua inscrição no registro.

Art. 46. O registro declarará:

I - a denominação, os fins, a sede, o tempo de duração e o fundo social, quando houver;

II - o nome e a individualização dos fundadores ou instituidores, e dos diretores;

III - o modo por que se administra e representa, ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente;

IV - se o ato constitutivo é reformável no tocante à administração, e de que modo;

V - se os membros respondem, ou não, subsidiariamente, pelas obrigações sociais;

VI - as condições de extinção da pessoa jurídica e o destino do seu patrimônio, nesse caso.

.....

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

PROJETO DE LEI Nº 2.055, DE 2019

Altera a legislação do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica para instituir o Programa de Estímulo à Nova Empresa - Penemp.

Autor: Deputado PINHEIRINHO

Relator: Deputado FLORENTINO NETO

I - RELATÓRIO

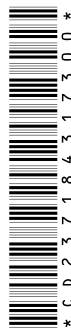
A proposição em tela, de autoria do ilustre Deputado Pinheirinho, institui o Programa de Estímulo à Nova Empresa – Penemp, cujo objetivo é incentivar a criação de novos empreendimentos suspendendo o pagamento do Imposto de Renda para Pessoas Jurídicas recém constituídas, durante o período de cinco anos. Tal prazo será contado uma única vez.

Após o período de cinco anos, verificado pela Administração Tributária que a pessoa jurídica cumpriu os requisitos de que trata esta Lei e o Regulamento, a suspensão converte-se em isenção.

Poderá se habilitar no programa a pessoa jurídica que não possua participação relevante em outras empresas, e cujos sócios não tenham participado de forma relevante no capital social de qualquer outra empresa nos três anos anteriores à sua constituição.

Para continuar usufruindo deste benefício, os sócios da pessoa jurídica habilitada não poderão participar de outras sociedades a partir da data de sua constituição.

O descumprimento do disposto nesta Lei ou em Regulamento sujeita a pessoa jurídica ao pagamento do Imposto de Renda que deixou de ser pago



desde a data de sua constituição acrescido de juros, multas e demais encargos legais, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

O Poder Executivo federal regulamentará o disposto nesta Lei, podendo, inclusive, definir novos critérios para usufruto do benefício.

Além desta Comissão, a proposição foi distribuída às Comissões de Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania, estando sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinário.

Não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A economia brasileira requer um “choque de redução de custos” para viabilizar a retomada do crescimento econômico e a redução do desemprego.

O papel das pequenas empresas neste movimento é fundamental. Trazem novos processos, novos produtos, nova tecnologia, enfim, há um conjunto grande de novos empreendedores que são capazes de aportar uma melhoria substancial na economia.

A proposição em tela busca criar um período de graça no imposto de renda, de cinco anos. Nesse período a empresa poderá surgir e crescer sem o pagamento deste imposto.

Pelo último levantamento do SEBRAE¹, os MEIs têm a maior taxa de mortalidade entre os pequenos negócios, sendo que quase 1/3 deles fecham após cinco anos de atividade. Para as microempresas, este número é um pouco menor, mas ainda sim relevante, chegando a mais de um quinto de fechamentos a partir do quinto ano, enquanto as pequenas empresas chegam a 17% de fechamentos após cinco anos.

Resolvemos, no entanto, proceder a algumas modificações no projeto de lei original.

1 <https://sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/artigos/a-taxa-de-sobrevivencia-das-empresas-no-brasil,d5147a3a415f5810VgnVCM1000001b00320aRCRD>



Primeiro, sabemos que a Secretaria da Receita Federal do Brasil precisa de um tempo para processar os requerimentos de habilitação das novas empresas ao programa. **Sendo assim, colocamos um máximo de um mês para que esta habilitação seja realizada.**

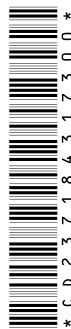
No entanto, optamos por estabelecer uma prioridade neste processamento para os seguintes grupos que consideramos mais vulneráveis:

- 1) pessoa com deficiência ou que tenha dependentes econômicos nessa condição;**
- 2) mulher empreendedora, vítima de violência doméstica que se encontram na Lei 11320/2006;**
- 3) pessoas de sessenta anos ou mais.**

Sendo assim, somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 2.055, de 2019, **na forma do Substitutivo em anexo.**

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado FLORENTINO NETO
Relator



COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.055, DE 2019

Altera a legislação do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica para instituir o Programa de Estímulo à Nova Empresa - Penemp.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a legislação do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica a fim de instituir o Programa de Estímulo à Nova Empresa – Penemp, cujo objetivo é incentivar a criação de novos empreendimentos por intermédio da desoneração do pagamento do Imposto de Renda para Pessoas Jurídicas recém constituídas, durante o período de cinco anos desde a data de sua constituição.

Art. 2º As pessoas jurídicas constituídas a partir da data de publicação desta Lei que apurem o Imposto de Renda pelo Lucro Presumido ou pelo Lucro Real poderão se habilitar no Programa de Estímulo à Nova Empresa – Penemp, desde que cumpridas as exigências estabelecidas na legislação e em Regulamento a ser editado pelo Poder Executivo federal.

§ 1º A habilitação de que trata este artigo deverá ser realizada junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, que terá 30 dias para concedê-la caso o requerente preencha os requisitos.

§ 2º O prazo definido no § 1º será reduzido para a metade no caso dos seguintes grupos:

I - pessoa com deficiência ou que tenha dependentes econômicos nessa condição;



II – mulher que tenha sofrido qualquer uma das violências previstas no art. 7º da Lei 11.320/2006;

III) pessoas de sessenta anos ou mais.

Art. 3º Fica suspensa para pessoas jurídicas habilitadas no Penemp a exigência do pagamento do Imposto de Renda sobre a Pessoa Jurídica, pelo período de cinco anos-calendário, contados a partir de sua constituição.

Parágrafo único. O prazo de que trata o caput deste artigo será contado uma única vez, incluindo-se o mês de início e excluindo-se o mês de encerramento, de forma ininterrupta e improrrogável, independentemente de qualquer alteração posterior no estatuto social, quadro societário ou capital social da pessoa jurídica.

Art. 4º Para fins do disposto nessa Lei, considera-se constituída a pessoa jurídica a partir do início de sua existência legal, conforme dispõe o art. 45, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Art. 5º Após o período de cinco anos, verificado pela Administração Tributária que a pessoa jurídica cumpriu os requisitos de que trata esta Lei e o Regulamento, a suspensão de que trata o art. 3º converte-se em isenção.

Art. 6º Poderá se habilitar no programa de que trata o art. 2º a pessoa jurídica que não possua participação relevante em outras empresas, e cujos sócios não tenham participado de forma relevante no capital social de qualquer outra empresa nos três anos anteriores à sua constituição.

Art. 7º Para continuar usufruindo do benefício de que trata esta Lei, os sócios da pessoa jurídica habilitada não poderão participar de outras sociedades a partir da data de sua constituição.

Art. 8º O descumprimento do disposto nesta Lei ou em Regulamento sujeita a pessoa jurídica ao pagamento do Imposto de Renda que deixou de ser pago desde a data de sua constituição acrescido de juros, multas e demais encargos legais, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.



Art. 9º O Poder Executivo federal regulamentará o disposto nesta Lei, podendo, inclusive, definir novos critérios para usufruto do benefício de que trata o art. 2º.

Art. 10º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado FLORENTINO NETO
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

PROJETO DE LEI Nº 2.055, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.055/2019, com Substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Florentino Neto.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Félix Mendonça Júnior - Presidente, Dr. Fernando Máximo - Vice-Presidente, Augusto Coutinho, Carlos Chiodini, Florentino Neto, Luiz Gastão, Mersinho Lucena, André Figueiredo, Any Ortiz, Daniela Reinehr, Eriberto Medeiros, Julio Lopes, Keniston Braga, Sidney Leite, Vitor Lippi e Welter.

Sala da Comissão, em 2 de agosto de 2023.

Deputado FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA
COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
AO PROJETO DE LEI Nº 2.055, DE 2019**

Altera a legislação do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica para instituir o Programa de Estímulo à Nova Empresa - Penemp.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a legislação do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica a fim de instituir o Programa de Estímulo à Nova Empresa – Penemp, cujo objetivo é incentivar a criação de novos empreendimentos por intermédio da desoneração do pagamento do Imposto de Renda para Pessoas Jurídicas recém constituídas, durante o período de cinco anos desde a data de sua constituição.

Art. 2º As pessoas jurídicas constituídas a partir da data de publicação desta Lei que apurem o Imposto de Renda pelo Lucro Presumido ou pelo Lucro Real poderão se habilitar no Programa de Estímulo à Nova Empresa – Penemp, desde que cumpridas as exigências estabelecidas na legislação e em Regulamento a ser editado pelo Poder Executivo federal.

§ 1º A habilitação de que trata este artigo deverá ser realizada junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, que terá 30 dias para concedê-la caso o requerente preencha os requisitos.

§ 2º O prazo definido no § 1º será reduzido para a metade no caso dos seguintes grupos:



I - pessoa com deficiência ou que tenha dependentes econômicos nessa condição;

II – mulher que tenha sofrido qualquer uma das violências previstas no art. 7º da Lei 11.320/2006;

III) pessoas de sessenta anos ou mais.

Art. 3º Fica suspensa para pessoas jurídicas habilitadas no Penemp a exigência do pagamento do Imposto de Renda sobre a Pessoa Jurídica, pelo período de cinco anos-calendário, contados a partir de sua constituição.

Parágrafo único. O prazo de que trata o caput deste artigo será contado uma única vez, incluindo-se o mês de início e excluindo-se o mês de encerramento, de forma ininterrupta e improrrogável, independentemente de qualquer alteração posterior no estatuto social, quadro societário ou capital social da pessoa jurídica.

Art. 4º Para fins do disposto nessa Lei, considera-se constituída a pessoa jurídica a partir do início de sua existência legal, conforme dispõe o art. 45, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Art. 5º Após o período de cinco anos, verificado pela Administração Tributária que a pessoa jurídica cumpriu os requisitos de que trata esta Lei e o Regulamento, a suspensão de que trata o art. 3º converte-se em isenção.

Art. 6º Poderá se habilitar no programa de que trata o art. 2º a pessoa jurídica que não possua participação relevante em outras empresas, e cujos sócios não tenham participado de forma relevante no capital social de qualquer outra empresa nos três anos anteriores à sua constituição.

Art. 7º Para continuar usufruindo do benefício de que trata esta Lei, os sócios da pessoa jurídica habilitada não poderão participar de outras sociedades a partir da data de sua constituição.

Art. 8º O descumprimento do disposto nesta Lei ou em Regulamento sujeita a pessoa jurídica ao pagamento do Imposto de Renda que



deixou de ser pago desde a data de sua constituição acrescido de juros, multas e demais encargos legais, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Art. 9º O Poder Executivo federal regulamentará o disposto nesta Lei, podendo, inclusive, definir novos critérios para usufruto do benefício de que trata o art. 2º.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 2 de agosto de 2023.

Deputado Félix Mendonça Júnior
Presidente

